

Agravo de Instrumento nº 0093461-55.2022.8.19.0000

Agravante: LENITA DE VASCONCELOS FERREIRA

Agravado: ESPÓLIO DE MARIA ELIZABETH LOURENÇO DA COSTA

Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA 3ª VICE-PRESIDENCIA PARA ANÁLISE DE EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO SENTENÇA. EFEITO EX NUNC. 1) Agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu a gratuidade de justiça à Recorrente, restringindo-a a fase de cumprimento de sentença. **2)** Determinação de retorno dos autos pela 3ª Vice, para eventual realização de juízo de retratação com base no Tema 1.178 do STJ **3)** Controvérsia do recurso que não se confunde com o tema levantado, de modo que este Colegiado deixa de exercer o juízo de retratação. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.**

ACÓRDÃO

Revistos e rediscutidos este Agravo de Instrumento nº 0083109-38.2022.8.19.0000 ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Egrégia Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DEIXAR DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos da certidão de julgamento e do voto que se segue.

RVRGB

Agravo de Instrumento nº 0093461-55.2022.8.19.0000

RELATÓRIO

A Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça determinou o retorno dos presentes autos para esta Câmara, em decorrência da interposição de recurso especial como recorrente

Trata-se de Agravo de Instrumento contra as decisões prolatada nos autos da ação de despejo nº 0019815-19.2012.8.19.0208 que indeferiu a extensão dos efeitos *ex tunc* para o benefício da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"Index 208 - Anote-se.

Quanto ao benefício da Gratuidade de Justiça, deve ser mantida a decisão do index 143, de modo que apenas abrangerá a fase de cumprimento de sentença.

Segue a parte da decisão do index 143 que assim determinou:

"Index 143 - Defiro Gratuidade de Justiça à ré Lenita de Vasconcelos, conforme requerido à fl. 54, ressaltando, por estarem demonstras as condições de hipossuficiência financeira. Contudo tal benefício não é retroativo aos atos praticados antes da sentença, conforme aplicação do verbete n. 42 da Súmula do TJERJ: "O benefício da gratuidade de justiça, concedido no curso do processo, em ambos os graus de jurisdição, alcança os atos subsequentes, se comprovadas as condições supervenientes e sem depender de impugnação."

Ao exequente para a devida movimentação do processo.

Posteriormente complementada:

"Index 218 -

Observa-se da decisão proferida no index 70 que a sentença transitou em julgado em 08/03/2013 conforme certificado à época no index 42, e, a

Agravo de Instrumento nº 0093461-55.2022.8.19.0000

apelação protocolizada em 24/04/2013 fora do prazo recursal como certificado no index 69 não foi recebida.

Operou-se a preclusão temporal, e a sentença transitou em julgado (index 71). Conclui-se que o pedido de Gratuidade de Justiça foi formulado após o trânsito em julgado, na fase de cumprimento de sentença.

Deste modo, recebo os embargos de declaração e nego-lhes provimento por inexistir na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, vícios constantes do art. 1022 do Código de Processo Civil. Sendo certo que a via eleita se mostra inadequada para modificar a decisão embargada, ora mantida tal como lançada.

Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos para apreciar a petição pendente”.

Sustenta a parte agravante que a decisão não pode prevalecer. Afirma que se manifestou antes do trânsito em julgado, mas não teve seu pedido apreciado no momento adequado, por equívoco do juízo de origem.

Alega que embora o trânsito em julgado tenha sido certificado no dia 08/03/2013, a Defensoria Pública somente fora intimada da sentença em 16/04/2013, e a apelação apresentada no dia 19/04/2013. Defende inocorrência de preclusão, tampouco em retroatividade da gratuidade de justiça. Aduz que a demora na interposição de apelação ocorreu por equívoco do juízo *a quo*.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo bem como a reforma da decisão para deferir a gratuidade.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo (index 000010).

Agravo Interno da decisão (index 000020).

Contrarrazões ao Agravo Interno (index 000031).

Agravo de Instrumento nº 0093461-55.2022.8.19.0000

Acórdão desprovendo o Agravo Interno (index 000037):

AGRAVO INTERNO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

*Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que deferiu a gratuidade de justiça à Recorrente, restringindo-a a fase de cumprimento de sentença, uma vez que o benefício foi pleiteado após o trânsito em julgado da sentença, não retroagindo aos atos anteriormente praticados, conforme aplicação do verbete nº 42 da Súmula do TJERJ. Indeferimento do efeito suspensivo, entendendo-se que nesse momento processual não há motivos que justifiquem a suspensão da decisão. Em que pese as alegações apresentadas, não se vislumbram motivos para reformar a decisão. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

Embargos de Declaração opostos, que restaram rejeitados (index 000091):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CUMPRIMENTO SENTENÇA. EFEITO EX NUNC. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERIDAS NO ART. 1.022 DO CPC. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1) Sustenta a Embargante vícios no julgado que negou provimento ao seu agravo de instrumento. **2)** Alega omissão no que se refere os artigos 98 e 99 do CPC, defendendo a necessidade de reforma da decisão. **3)** Matéria enfrentada pelo Colegiado, restando evidente a intenção de rediscussão pela via imprópria. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Resp interposto pela parte agravante (index 000102), sendo determinado o sobrestamento do feito pela 3ª Vice (index 0000125).

RVRGB

Agravo de Instrumento nº 0093461-55.2022.8.19.0000

Decisão da Terceira Vice-Presidência determinando o retorno dos autos ao órgão colegiado de origem para eventual exercício de juízo de retratação, em atenção ao Tema 1.178 (index 000137).

VOTO

Em atenção ao disposto na decisão da 3ª Vice-Presidência, passa-se novamente a análise do recurso.

Da leitura do *decisum*, observa-se que foi determinada a reapreciação do agravo nos seguintes termos:

“A controvérsia consubstanciada na legitimidade da adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil” foi afetada ao julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, nos REsp 1988687/RJ, REsp 1988697/RJ e REsp 1988686/RJ, paradigmas do Tema 1.178 do STJ.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos paradigmas, firmou as seguintes teses repetitivas:

(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

(ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

(iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em

Agravo de Instrumento nº 0093461-55.2022.8.19.0000

caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento o pedido de gratuidade.”

No caso em exame, considerando os fundamentos adotados no julgado, impõe-se o encaminhamento dos autos ao órgão colegiado para que, em sede de juízo de retratação, a matéria seja apreciada à luz das teses fixadas no Tema 1.178 do STJ.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, ENCAMINHO OS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR para reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada no Tema 1.178 do STJ, nos termos da fundamentação supra. Intime-se”.

No entanto, o que se discute no presente caso não é o preenchimento dos requisitos e cabimento da concessão da gratuidade de justiça, tampouco a adoção de critérios objetivos para a apreciação do benefício.

A gratuidade de justiça foi deferida. O cerne da controvérsia do agravo de instrumento cinge-se a extensão dos efeitos do deferimento:

“O v. acórdão recorrido, ao manter a decisão que restringiu os efeitos da gratuidade de justiça à fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que o benefício possui efeitos ex nunc, violou frontalmente o disposto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

A Recorrente demonstrou, em todas as instâncias, que a ausência de intimação pessoal da sentença por parte da Defensoria Pública levou à intempestividade da apelação. A certidão de trânsito em julgado não continha o ato intimatório. A Recorrente requereu a gratuidade de justiça em sua primeira manifestação nos autos, em fase de

Agravo de Instrumento nº 0093461-55.2022.8.19.0000

apelação e antes do trânsito em julgado da sentença (fl. 56 dos autos originais).

A concessão da gratuidade de justiça tem natureza declaratória, não constitutiva, pois apenas reconhece uma situação preexistente de hipossuficiência. Desse modo, os efeitos do reconhecimento do benefício deveriam retroagir para alcançar as custas e honorários sucumbenciais anteriores, visto que a hipossuficiência já existia à época. O art. 98 do CPC/15 assegura o direito à gratuidade da justiça a quem não tem condições de arcar com as despesas processuais, e o art. 99, § 3º, presume a veracidade da alegação de insuficiência para pessoa natural.

O v. acórdão, ao aplicar a Súmula nº 42 do TJERJ e precedentes do STJ que tratam da não retroatividade do benefício, o fez sem considerar as peculiaridades do caso concreto, em que a intempestividade da apelação se deu por equívoco do juízo. Tal aplicação irrestrita da súmula e dos precedentes, sem analisar a ausência de intimação prévia e a consequente impossibilidade de o Recorrente ter pleiteado a gratuidade antes da apelação, configurou negativa de vigência aos artigos 98 e 99 do CPC". (trecho do REsp interposto pela Agravante – index 000102).

Assim, considerando que o presente caso não reclama a sua revisão em razão do Tema 1.178 do STJ, deixo de exercer o juízo de retratação.

POR TAIS FUNDAMENTOS, VOTO NO SENTIDO DE DEIXAR EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**
Relatora